



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 372

00163

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,
DE 22 DE MAIO DE 2007
(DA SRA. JUSMARI OLIVEIRA))**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº. 2.513, de 17 de junho de 1998, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº. 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2008 e a última até 31 de outubro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), devemos destacar que um setor, a produção de cacau na Bahia, ficou excluída desses mecanismos, primeiramente por que grande parte do débito decorrente dos Programas de Combate à Vassoura de Bruxa, que além de não promover o controle profilático adequado, provocou o endividamento dos produtores sem a contrapartida de geração de receitas, tendo em vista a situação da cultura no Estado.





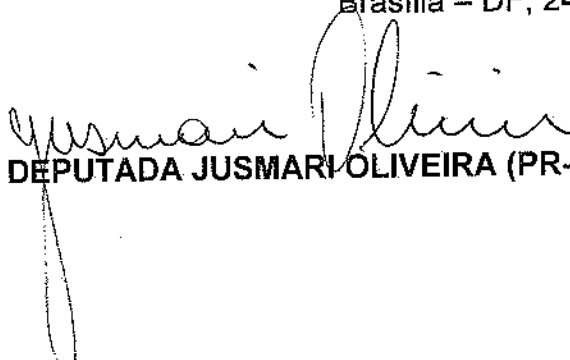
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, estes contratos não estão inadimplentes, tendo em vista estarem sendo prorrogados os seus vencimentos, se que sejam adotadas medidas mais estruturantes para estas dívidas, apenas prorrogando o problema para um futuro próximo.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 24 de maio de 2007.


DEPUTADA JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)

